



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13884.002282/2003-84
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-005.202 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2018
Matéria IPI
Recorrente PANASONIC ELETRONIC DEVICES DO BRASIL LTDA - EM LIQUIDAÇÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RECEITAS AUFERIDAS NAS VENDAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS - ZFM. EQUIPARAÇÃO ÀS RECEITAS DE EXPORTAÇÃO.

As receitas auferidas de vendas efetuadas para a Zona Franca de Manaus são equiparadas às receitas de exportação para fins de constituição do crédito presumido de IPI de que trata a Lei nº 9.363/96. Aplicação, à espécie, do art. 4º do Decreto-Lei nº 288/1967 e do Ato Declaratório PGFN nº 04/2017.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

Devem ser aplicadas as disposições do Decreto-Lei n. 20.910/32, e não do Código Tributário Nacional, para fins de contagem do prazo prescricional para o ressarcimento do direito ao crédito presumido de IPI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para reconhecer a equiparação das receitas auferidas nas vendas efetuadas para a Zona Franca de Manaus ZFM às receitas de exportação, para a constituição do crédito presumido de IPI, de que trata a Lei 9.363/1996, e que os créditos relativos ao 4º trimestre de 1997 e 1º trimestre de 1998, quando de sua utilização, já haviam sido açambarcados pelo manto da prescrição.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Rosaldo Trevisan (Presidente), Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lazaro Antonio Souza Soares, Cássio Schappo, e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente).

Relatório

1. Trata-se do **despacho decisório**, proferido com base no relatório fiscal, situado às *fls.* 404 a 417, que propôs a glosa do valor de R\$ 2.217.716,05, por entender que as saídas para a Zona Franca de Manaus não entram no cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363/96, tendo ocorrido, ainda, prescrição do direito de pleitear os créditos presumidos de IPI apurados no 4º trimestre de 1997 e 1º trimestre de 1998 em razão do que estabelece o artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 06/01/1932, argumentação esta endossada e reproduzida pelo Parecer DRF/MNS/SEORT nº 13884.023/2008, situado às *fls.* 427 a 432, que reconheceu parcialmente o pedido de ressarcimento, situado à *fl.* 3, transmitido com o objetivo de restituir crédito relativo ao 1º trimestre de 2003 no valor de R\$ 2.572.794,35, com fundamento no artigo 11 da Lei nº 9.779/99, protocolado em 15/05/2003, cumulado com declarações de compensação situadas à *fl.* 427.

2. A contribuinte, intimada em 11/02/2008, apresentou, em 12/03/2008, **manifestação de inconformidade**, situada às *fls.* 551 a 568, na qual argumentou, em síntese, que: **(i)** preliminarmente, as compensações efetuadas não foram alcançadas por prazo prescricional; e **(ii)** deve ser declarada a legitimidade da equiparação, para fins fiscais, entre as vendas para a zona franca de Manaus e as operações de exportação, apresentando jurisprudência sobre a matéria.

3. Em 28/03/2012, a 02ª Turma da Delegacia Regional do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) proferiu o **Acórdão DRJ nº 14-037.093**, situado às *fls.* 605 a 608, de relatoria do Auditor-Fiscal Sidney Torres, que entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, indeferindo o direito creditório pleiteado, nos termos da ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI.*

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.

As operações com a Zona Franca de Manaus não podem ser consideradas como receita de exportação na apuração do crédito presumido do artigo 1º da Lei 9363/96.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

4. A contribuinte foi intimada via postal em 10/05/2012, em conformidade com o aviso de recebimento situado à *fl.* 611 e, em 08/06/2012, interpôs **recurso voluntário**, situado às *fls.* 618 a 637, no qual reiterou as razões de sua manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator

5. O **recurso voluntário** é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

6. Em primeiro lugar, quanto à alegação de **prescrição**, aplica-se à matéria a orientação do Parecer Normativo CST nº 515, de 10/08/1971 e, assim, de acordo com o Decreto nº 20.910/1932, não sendo aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional, as dívidas passivas da União Federal, bem como qualquer direito ou ação contra a Fazenda Nacional, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

7. Neste sentido, a posição da Câmara Superior de Recursos Fiscais que, em sessão de 15/03/2018, proferiu o **Acórdão CSRF nº 9303-006.519**, de relatoria do Conselheiro Rodrigo da Costa Possas, que julgou, por maioria de votos, vencidas as Conselheiras Tatiana Midori Migiyama e Érika Costa Camargos Autran, procedente o recurso especial da Fazenda Nacional, nos termos da ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/1995 a 31/12/1995

RESSARCIMENTO. PEDIDO FEITO EM RAZÃO DE OUTRO ANTERIOR INDEFERIDO. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO DURANTE A ANÁLISE DO PRIMEIRO. INOCORRÊNCIA.

Conforme art. 1º do Decreto nº 20.910/32, prescreve em cinco anos o direito à apresentação de Pedido de Ressarcimento de créditos contra a Fazenda Pública, contados da data do fato do qual se originarem. Tendo sido feito um pedido considerado pela Administração como em desacordo com a legislação tributária,

não fica suspensa a prescrição para a apresentação de um novo, relativo ao mesmo crédito, após o indeferimento do primeiro, não se aplicando o art. 4º do mesmo Decreto, pois quem deu causa foi o sujeito passivo, além do que a não é líquida a dívida passiva da União.

Recurso Especial do Procurador Provido.

8. No mesmo sentido, o **Acórdão CSRF nº 9303-006.519**, proferido em sessão de 21/03/2017, de relatoria do Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, que julgou, nesta oportunidade por unanimidade de votos, improcedente o recurso especial da contribuinte, nos termos da ementa abaixo transcrita:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

O direito de pleitear o ressarcimento do crédito presumido do IPI prescreve em cinco anos contados do último dia do trimestre em que se deu a entrada dos insumos no estabelecimento industrial. Aplicação do Decreto nº 20.910, de 1932, combinado com Portaria MF nº 38/97.

Recurso Especial do Contribuinte negado

9. Transcreve-se, por pertinente, trecho do voto do relator no qual se consigna a aplicação do Decreto nº 20.910/1932 para a contagem do prazo prescricional:

"Ressarcimento não é – nem nunca foi – espécie do gênero restituição. Esta é o direito que decorre do pagamento indevido ou maior que o devido, nos termos do art. 165 do CTN. Ressarcimento, por seu turno, é a devolução de tributo pago anteriormente em face do cumprimento de certos requisitos legais preestabelecidos, tal como ocorre com o crédito presumido de IPI de que aqui se trata, somente conferido àquele que promove a exportação de produtos que industrializou.

Neste exemplo, o pagamento anterior das contribuições sociais incidentes sobre as aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, utilizados no processo produtivo dos produtos exportados, jamais se configurou indevido ou maior que o devido. O ressarcimento em forma de crédito presumido de IPI decorre do cumprimento de uma condição resolutiva – a exportação de produtos industrializados – que, obviamente, pode ou não vir ocorrer, mas, caso ocorra, aí, sim, o produtor-exportador fará jus ao ressarcimento.

Portanto, não tendo a natureza de restituição de tributos, não é de se aplicar as normas do Código Tributário Nacional – CTN que disciplinam a repetição de indébitos tributários, muito menos o prazo de 10 (dez) anos, em virtude de o IPI ser tributo sujeito a lançamento por homologação.

O prazo de prescricional a que se sujeita o pedido de ressarcimento, o qual, como vimos, repita-se, não se trata de pagamento indevido ou maior que o devido, mas de estímulo fiscal à exportação, segue a regra prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, segundo o qual 'as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem' (grifamos).

Para o trimestre a que se refere o pedido de ressarcimento (1º trimestre de 1997), o benefício encontrava-se disciplinado na Portaria MF nº 38, de 27/02/1997, publicado no DOU em 03/03/1997, cujo fundamento legal é o art. 6º da Lei nº 9.363, de 1996, que fixou as condições para a sua fruição (...).

(...)

Vê-se, pois, que, consoante o ato normativo supra, o produtor-exportador somente poderia pleitear o ressarcimento do crédito presumido ao final de cada trimestre-calendário, se, e somente se, restasse saldo após a compensação com o IPI devido em cada período de apuração.

No caso em apreço, o pedido de ressarcimento tem origem no 1º trimestre de 1997. Refere-se, portanto, ao saldo de crédito presumido de IPI que, em 31/03/1997, ainda restava após a compensação com débitos do próprio imposto, daí que, nesta mesma data, exsurgiu o direito ao ressarcimento, o qual, contudo, extinguiu-se exatos cinco anos depois, em conformidade com o disposto no Decreto nº 20.910, de 1932, antes referido" - (seleção e grifos nossos).

10. Logo, correta a decisão de piso ao entender que os créditos relativos ao 4º trimestre de 1997 e 1º trimestre de 1998, quando de sua utilização, já haviam sido açambarcados pelo manto da prescrição.

11. Em segundo lugar, quanto ao **mérito**, há de se observar o quanto preceituado pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 288/1967, que pareou a exportação de mercadorias de origem nacional para consumo/industrialização na Zona Franca de Manaus à operação de exportação. O estímulo fiscal concedido pelo instrumento normativo se encontra em consonância com o art. 40 do ADCT, sendo recepcionado com estatura de lei complementar nos termos do inciso II do art. 146 da Constituição de 1988. Não por outro motivo, aplica-se à contenda em apreço o art. 1º da Lei nº 9.363/1996 e, neste sentido, a empresa produtora e

exportadora de mercadorias nacionais faz jus ao crédito presumido do IPI como ressarcimento das contribuições instauradas pelas Leis Complementares nº 7/1973 (PIS) e nº 70/1991 (Cofins) incidentes sobre as aquisições, no mercado interno, de MP, PI e ME para utilização em seu processo produtivo.

12. Em sessão de 22/02/2018, foi proferido o **Acórdão CSRF nº 9303-006.356**, de relatoria da Conselheira Tatiana Midori Migiyama, que julgou, por unanimidade de votos, procedente o recurso especial, nos termos da ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS IPI*

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2003

*CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RECEITAS AUFERIDAS NAS
VENDAS PARA ZONA FRANCA DE MANAUS.
EQUIPARAÇÃO ÀS RECEITAS DE EXPORTAÇÃO.*

*É de se equiparar as receitas auferidas nas vendas efetuadas
para a Zona Franca de Manaus ZFM às receitas de exportação
para a constituição do crédito presumido de IPI, de que trata a
Lei nº 9.363/96.*

*Cabe recordar que a discussão quanto à equiparação das
referidas receitas se encontra pacificada pelo Ato Declaratório
PGFN 4/17.*

13. Em igual sentido, o Ato Declaratório PGFN nº 04/2017, aprovado pelo Ministro da Fazenda, cuja a discussão principal é a caracterização ou não da receita de vendas à Zona Franca de Manaus como receitas de exportação.

14. A norma em referência dispensou a apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outro fundamento relevante nas ações judiciais que discutam, com base no art. 4º do Decreto-Lei nº 288, de 28/02/1967, a incidência do PIS e/ou da COFINS sobre receita decorrente de venda de mercadoria de origem nacional destinadas a pessoas jurídicas sediadas na Zona Franca de Manaus, ainda que a pessoa jurídica vendedora também esteja sediada na mesma localidade:

*“Ato Declaratório PGFN nº 4, de 16 de novembro de 2017
(Publicado(a) no DOU de 21/11/2017, seção 1, página 41)*

*"Autoriza a dispensa de apresentação de
contestação, de interposição de recursos e a
desistência dos já interpostos, desde que inexistam
outro fundamento relevante nas ações judiciais que
menciona."*

*O PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso
da competência legal que lhe foi conferida nos termos do inciso
II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º
do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a
aprovação do Parecer PGFN/CRJ nº 1.743/2016 desta
Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro*

de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 14 de novembro de 2016, DECLARA que, fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outro fundamento relevante:

“nas ações judiciais que discutam, com base no art. 4º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, a incidência do PIS e/ou da COFINS sobre receita decorrente de venda de mercadoria de origem nacional destinadas a pessoas jurídicas sediadas na Zona Franca de Manaus, ainda que a pessoa jurídica vendedora também esteja sediada na mesma localidade”

JURISPRUDÊNCIA:

ADI 2.3489/ DF, RE 539.590/PR e AgRg no RE 494.910/SC; AgInt no AREsp 944.269/AM, AgInt no AREsp 691.708/AM, AgInt no AREsp 874.887/AM, AgRg no Ag 1.292.410/AM, REsp 1.084.380/RS, REsp 982.666/SP, REsp 817777/RS e EDcl no REsp 831.426/RS.

FABRÍCIO DA SOLLER".

15. Recorta-se, do voto do Acórdão CSRF nº 9303-006.356, o seguinte trecho respeitante à norma editada pela PGFN:

"Vê-se que a jurisprudência, especificamente à discussão à caracterização das vendas à Zona Franca de Manaus, já pacificou que se tratam de exportação PARA O EXTERIOR.

Não há como entender que a equiparação às receitas de exportação somente seria aplicável ao PIS e Cofins, e não para a constituição de crédito presumido de IPI, eis que restaria instalada a insegurança jurídica – que tanto a administração tributária busca afastar.

Sendo assim, considerando também a jurisprudência pacificada quanto à caracterização da receita ora em comento como receita de exportação para o exterior, entendo que não há como invocar as Portarias 38/97, 64/03 e 93/04 para se obstar o direito ao crédito presumido do IPI" - (seleção e grifos nossos).

16. Assim, com base nestes fundamentos, voto por conhecer e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto.

Processo nº 13884.002282/2003-84
Acórdão n.º **3401-005.202**

S3-C4T1
Fl. 663

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator